

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPU

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 91 /2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A DETERMINAÇÃO DE BARES, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS E FESTAS EM GERAL, ADOTAREM MEDIDAS DE AUXILIO E PROTEÇÃO A MULHERES EM SITUAÇÃO RISCO E VULNERABILIDADE DE VIOLÊNCIA DOMESTICA NO MUNICÍPIO DE IPU E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

Art. 1º

Ficam os bares, restaurantes, casas noturnas, boates, clubes, casas de shows, eventos públicos e privados, bem como festas em geral no Município de Ipu, obrigados a adotar medidas de auxílio e proteção a mulheres que se encontrem em situação de risco, assédio, ameaça ou qualquer forma de violência.

Art. 2º

Os estabelecimentos descritos no Art. 1º deverão:

- I – Disponibilizar funcionários capacitados para identificar e prestar auxílio a mulheres em situação de vulnerabilidade;
- II – Prestar atendimento imediato, prioritário e sigiloso, oferecendo abrigo seguro dentro do estabelecimento até que a vítima esteja protegida;
- III – Adotar o “Protocolo de Socorro à Mulher”, que compreende:
 - a) Acolhimento discreto da vítima;
 - b) Oferecimento de acompanhamento até local seguro do estabelecimento;
 - c) Auxílio para contato com familiar, amigo ou pessoa de confiança;
 - d) Contato com a Polícia Militar, Guarda Municipal ou Patrulha Maria da Penha, quando solicitado pela vítima ou quando houver risco iminente;

III – Desacreditar ou questionar a veracidade do pedido de ajuda.

IV – Disponibilizar informações visíveis sobre os canais de denúncia, como:

- Disque 180;
- Disque 190;
- Delegacia de Polícia Civil;
- Secretária de Políticas Públicas Para as Mulheres

Art. 3º

Os estabelecimentos deverão manter, em local visível, placa ou cartaz contendo mensagem informativa sobre o direito da mulher a solicitar ajuda, bem como orientações sobre como proceder para pedir socorro ao funcionário do estabelecimento.

Art. 4º

Os estabelecimentos deverão capacitar seus funcionários por meio de treinamento periódico sobre:

- I – formas de identificação de situações de violência, assédio ou intimidação;
- II – acolhimento e abordagem adequada das vítimas;
- III – procedimentos de segurança e acionamento de autoridades competentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá disponibilizar cursos e materiais de capacitação para os estabelecimentos, promovendo parcerias com órgãos de segurança e entidades de proteção da mulher.

Art. 5º

É vedado aos estabelecimentos:

- I – Divulgar dados pessoais da vítima;
- II – Expor a mulher a constrangimentos ou situações que agravem sua vulnerabilidade;

Art. 6º

O descumprimento desta Lei ensejará advertência e, em caso de reincidência, multa ao estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 7º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa fortalecer o enfrentamento à violência contra a mulher no Município de Ipu, assegurando que bares, restaurantes, casas noturnas e eventos adotem medidas preventivas e eficazes de proteção. A violência contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e demanda ações integradas e permanentes.

A criação de protocolos de auxílio imediato e o treinamento de funcionários para atuação em casos de risco contribuem significativamente para a segurança feminina em ambientes de lazer, reduzindo situações de assédio, violência física, moral, psicológica e sexual.

Diante da relevância social e humana da matéria, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Ipu-Ce, em 25 de Novembro de 2025



Soraya Mororó Barroso

VEREADORA